

Parecer Técnico IEF/NAR ARCOS nº. 56/2025

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2025.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: João Batista Cruvinel	CPF/CNPJ: 640.501.656-00
Endereço: Rua Espírito Santo 73	Bairro: Bela Vista
Município: São Roque de Minas	UF: MG CEP: 37.928-000
Telefone:	E-mail:

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazendo Campo Alegre, Lugar Córrego Fundo	Área Total (ha): 72,2194
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 14231 e 14232	Município/UF: São Roque de Minas
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3164308-22F5.66B5.76D1.4DB2.A8A6.550D.6039.952D	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	7,0184	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,0000	hectares	23k	343663.32	7775546.64

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	-----	-----

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
-----	-----	-----	-----
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	-----	-----

1. HISTÓRICO

Processo administrativo SEI nº 2100.01.0033600/2025-41 Requerente e Proprietário: João Batista Cruvinel_ Fazenda Campo Alegre e Córrego Fundo_ Mat. 14231 e 14232_ São Roque de Minas/MG

- Data de formalização/aceite do processo: 10/09/2025;
- Data da vistoria: 01/10/2025;
- Data de emissão do parecer técnico: 13/10/2025;

2. OBJETIVO

É objeto deste processo o pedido de regularização de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 7,0184 ha na Fazenda Campo Alegre denominada Córrego Fundo, Mat. 14.231 e 14.232 localizada no município de São Roque de Minas, para a atividade de agricultura, conforme requerimento de intervenção ambiental apresentado no processo.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado de Fazenda Campo Alegre localizado no município de São Roque de Minas é composto por duas matrículas de nº 14.231 e 14.232, com áreas enunciativas de 49,1911 ha e 23,0283 ha respectivamente na matrícula, em um montante de 72,6254 ha no levantamento topográfico apresentado, possuindo 2,07 módulos fiscais. O mesmo se localiza no bioma Cerrado, havendo, de acordo com o último inventário florestal de Minas Gerais 58,15 % de cobertura vegetal nativa no Município de São Roque de Minas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3164308-22F5.66B5.76D1.4DB2.A8A6.550D.6039.952D;
- Área total: 72,6114ha;
- Área de reserva legal delimitada: 14,5485ha;

Área de reserva legal corresponde a 20% da área total do imóvel.

- Área de preservação permanente: 7,2782ha.

No imóvel existe a presença de 03 nascentes e seus respectivos cursos de água, e um curso de água principal denominado de Córrego Fundo, ambos afluentes do rio Santo Antônio. Todos os 7,2782ha foram declarados com remanescente de vegetação nativa. Embora em vistoria de campo tenha sido observado que a área de uma das nascentes e seu curso de água, localizados nas coordenadas X 343542.00 m E e Y 7774943.00 m S; X 343580.89 m E e Y 7775056.38 m S necessitem de serem informadas como áreas antropizadas, e parte necessita de recuperação obrigatória (faixa de 15 metros) , pois estão formadas em pastagem exótica a data da vistoria. Ou seja, o proprietário necessita de informar da adesão ao PRA.

- Área de uso antrópico consolidado: 41,2890ha
- Área de servidão administrativa: 0,0000ha.
- Remanescente de vegetação nativa: 24,1893ha.

Obs. O percentual de vegetação nativa não está declarado de maneira correta, pois existiu no imóvel desmate irregular de áreas de vegetação nativa nas coordenadas X 343710.78 m E e Y 7775539.83 m S, e X 343067.17 m E e Y 7775330.16 m S, autuados pelos autos de infrações 61464 de 2025 e 134181 de 2025 sem a devida autorização do órgão ambiental.

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada (x) Aprovada e não averbada.

Processo Físico de n° 13010000025/09.

No ano de 2009 o proprietário protocolou processo de averbação de reserva legal do imóvel no órgão ambiental. Houve por parte do órgão ambiental a emissão dos termos de averbação de reserva legal e a demarcação da reserva legal em mapa. Porém o proprietário não deu andamento no procedimento de averbação da reserva legal no cartório de registro de imóveis. Delimitando a reserva legal somente no CAR.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Demarcada dentro do mesmo imóvel

A reserva legal delimitada no CAR foi delimitada em glebas três glebas de 9,1262ha, 4,9631ha e 0,4621ha. Ambas adjacentes as áreas de preservação permanente do imóvel. As glebas delimitadas de 4,9631ha e 0,4621 ha possuem em seu computo vegetação exótica de braquiária, conforme vistoria de campo, o restante é composto por vegetação nativa típica de campo e campo cerrado.

Já a gleba de reserva legal aprova e não averbada no processo de 2009 foi aprovada pelo órgão em gleba única de 15,0000 ha, a época composta por campo limpo e campo cerrado. No entanto no ano de 2012 parte desta foi suprimida de forma irregular, sendo autuado pelo AI de n° 134181 de 2025.

-Parecer sobre o CAR:

O imóvel não está em conformidade com a lei 20.922 de 2013, pois a reserva legal foi declarada com computo de pastagem braquiária, quando na verdade o proprietário suprimiu áreas de campo nativo, entre 2012 e 2015 que deveriam compor a reserva legal do imóvel conforme Processo Físico de n° 13010000025/09 e posteriormente suprimiu um outro remanescente de vegetação nativa em 2025 que deveriam compor a reserva legal do imóvel, sem se ter a necessidade de computo de áreas a regenerar de braquiária em outros locais do imóvel. E conforme termo de averbação do ano de 2009, a reserva legal deveria ter sido averbada e demarcada em gleba única, e não fragmentada. Ademais ressalta-se que as APPs foram declaradas todas com vegetação nativa, quando na verdade existe a presença de áreas com pastagem exótica e a serem recuperadas.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Para subsidiar a análise do processo foram apresentados os seguintes documentos principais:

- Cópia do Boletim de Ocorrência de n° N° 2025-010906527-001 e Auto de Infração de n° 61464 de 2025; Doc. Sei de n° 122429801 e 122429802;
- Comprovantes de parcelamento e pagamento das multas; Doc. Sei de n° 122429805;
- Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) Doc. Sei de n° 122429815;
- Certidões de registros de imóveis atuais e antigas até a data de 22 de julho de 2008; Doc. Sei de n° 122429880, 122429882 e 122429887;
- Projeto de Intervenção Ambiental simplificado (PUP) elaborado por Biólogo, ART do trabalho de n° 20251000114325 ; Doc. Sei de n° 122429893 e 122429895;
- Planta topográfica e arquivos digitais elaborados por Biólogo, ART do trabalho de n° 20251000114325 ; Doc. Sei de n° 122429894 e 122429895;

Do Boletim de Ocorrência de n° N° 2025-010906527-001 e Auto de Infração de n° 61464 de 2025.

A data de 08 de Março de 2025 a polícia militar de meio ambiente do estado de Minas Gerais compareceu ao imóvel Campo Alegre, na região de Córrego Fundo no município de São Roque de Minas, onde constatou a supressão irregular de 07,0000ha de campo nativo para o plantio de culturas perenes. A localização da área foi nas coordenadas 20°06'41"S e 46°29'43"W. Segundo o boletim de ocorrência não houve rendimento lenhoso para a referida intervenção. Logo, sem seguida foi lavrado o auto de infração de n° 61464 de 2025 em desfavor do referido proprietário do imóvel pela supressão

irregular de vegetação nativa.

Do projeto simplificado de intervenção ambiental.

O pia apresentado esclarece que o objetivo da apresentação do mesmo é a regularização da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em 7,0184ha na fazenda Campo Limpo localizada no município de São Roque de Minas, visando o cultivo da cafeicultura. Sendo informado que a vegetação nativa no local é o campo limpo e campo cerrado em estágios iniciais de regeneração.

O referido imóvel citado está dentro da zona de amortecimento do parque nacional da Serra da Canastra. Posteriormente é citado que podem ocorrer no imóvel a presença de espécies como tatus, tucanos, cascáveis, gaviões, seriema dentre outras; não sendo comum a presença de espécies da mastofauna ameaçadas de extinção tais como: tamanduá bandeira e lobo guará, embora levantadas no estudo de fauna secundário.

Os solos que podem ocorrer na área é o Latossolo vermelhos amarelo distrófico, associado a relevos suaves ondulados. Além disso o imóvel se localiza na bacia hidrográfica do Alto rio São Francisco, na micro bacia do Rio Santo Antônio.

O respectivo PIA também traz uma descrição de estudo da flora do local.

A análise florística foi realizada por base em remanescente de vegetação nativa de campo ainda presente no imóvel.

As parcelas foram delimitadas com limites de 1 X 1 m, sendo levantadas 10 parcelas na área; porém não sendo informada a metodologia de levantamento (casual, sistemática). E conforme a curva coletora apresentada o quantitativo de espécies levantadas atingiu o máximo do esforço amostral.

No local da análise foram registradas um total de 11 espécies, distribuídas em 09 famílias botânicas. A espécie com maior representatividade foi a *Rhynchospora spp*, popularmente conhecida por Capim de Campo. Além dessa foram registradas as espécies (*Achyrocline satureioides*) Marcela, (*Baccharis dracunculifolia*) Alecrim, (*Vernonia polysphaera*) Assa-peixe e espécies arbóreas como (*Qualea grandiflora*) Pau Terra, (*Schefflera macrocarpa*) Mandioqueira e (*Byrsonima crassifolia*) Murici; além de uma espécie exótica de gramínea, braquiária.

Logo após a apresentação do estudo de flora é apresentado um estudo de fauna secundário com base em levantamentos realizados dentro do parque nacional serra da canastra. O qual inclui o levantamento de espécies da fauna ameaçadas de extinção.

E por fim, é citado os principais impactos e medidas mitigadoras e compensatórias a serem executadas caso a intervenção seja aprovada. Sendo os principais impactos correlacionados com o manejo do solo, e relativos ao impacto da Fauna, podendo ser citado a perda de locais para a nidificação, recursos alimentares, e diversidade faunística.

Taxa de Expediente:

-Taxa de expediente nº 1401363504631 no valor de R\$ 730,09 referente a intervenção em 7,018ha de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em caráter corretivo, sem rendimento lenhoso, recolhida a data de 08/09/2025. Doc. Sei nº 122429901 e 122429903.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor : Não inscrito no Sinaflor.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Varia de média a baixa.
- Prioridade para conservação da flora: muito baixo.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Está em área prioritária para a conservação. Entorno do parque da Serra da Canastra.
- Relevância regional da fitofisionomia de campo e campo cerrado: Muito Baixa;
- Relevância regional da fitofisionomia de cerrado: Muito Baixa;
- Unidade de conservação: Está em zona de amortecimento de unidade de conservação. Parque Nacional da Serra da Canastra.

- Outras restrições: não há.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Nas atividades a serem exercidas no imóvel é informado no requerimento ambiental que se trata de G-01-03-1, Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e que pelo tamanho da área cultivada, porte se trata de não passível de licenciamento.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria no imóvel foi realizada de forma presencial no dia 01/10/2025 contendo com a presença de um dos consultores responsável pela elaboração dos estudos. A data da vistoria foi conferido a área de autuação, áreas de APP e áreas delimitadas como reserva legal do imóvel no CAR. Sendo que foi constatado que os remanescentes de vegetação nativa do imóvel são áreas de campo cerrado, e áreas de mata de galeria em APP.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Suave ondulado.
- Solo: Latossolos Vermelos Amarelos distróficos.
- Hidrografia: No imóvel existe a presença de 03 nascentes e seus respectivos cursos de água, e um curso de água principal denominado de Córrego Fundo, ambos afluentes do rio Santo Antônio. Estando inseridos na CPBH do entorno do Alto Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: No imóvel ocorrem áreas de campo-cerrado, Campo nativo e matas de galeria.
- Fauna: O relatório de Fauna apresentado, por meio de dados secundários lista a presença de várias espécies da herptofauna, avifauna e da mastofauna, dentre essas podem ser citados: tatus, tucanos, cascavéis, gaviões, seriema dentre outras. Além disso foram citados espécies como tamanduá bandeira e lobo guará, listadas na lista de espécies ameaçadas de extinção, porém com menor probabilidade de ocorrência no local.

Na área em questão não foram identificadas espécies da Flora, descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção, conforme Anexo da Portaria MMA nº 148 de 2022, e Deliberação Normativa COPAM nº 147 de 2010. Porém foram listadas a possível ocorrência de duas espécies da fauna. Caso existam espécies ameaçadas da Fauna e da Flora na área em pauta, as mesmas ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não há.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objeto deste processo o pedido de regularização de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 7,0184 ha na Fazenda Campo Alegre denominada Córrego Fundo, Mat. 14.231 e 14.232 localizada no município de São Roque de Minas, para a atividade de agricultura, conforme requerimento de intervenção ambiental apresentado no processo.

O proprietário do imóvel no ano de 2025 foi autuado pela supressão de 07,0000ha de campo nativo para o plantio de culturas perenes. A localização da área foi nas coordenadas 20°06'41"S e 46°29'43"W.

No processo foram apresentados a cópia do Auto de infração de nº 61464 de 2025 e do respectivo boletim de ocorrência.

A comprovação do parcelamento dos valores do auto de infração e o pagamento de algumas parcelas foi apresentado no respectivo processo, atendendo aos Art. 12 e 13 do Decreto Estadual 47.749 de 2019.

O PIA apresentou a tipologia da área originalmente suprimida atendendo ao disposto do Decreto Estadual 47.749 de 2019.

A área suprimida originalmente se tratava de campo nativo.

Ao se analisar a documentação do imóvel apresentada no processo foi constatado que a reserva legal foi delimitada no CAR sem computo em APP, em três glebas de 9,1262ha, 4,9631ha e 0,4621ha. Ambas adjacentes as áreas de preservação permanente do imóvel. As glebas delimitadas de 4,9631ha e 0,4621 ha possuem em seu computo vegetação exótica de braquiária, conforme vistoria de campo, o restante é composto por vegetação nativa típica de campo e campo cerrado.

Ao todo, aproximadamente 2,1000 ha de braquiária foram delimitados como reserva legal do imóvel a regenerar. Não sendo apresentado PTRF ou PRADA para as mesmas. Considerando que essa situação contraria o disposto no Art. 25 da lei Estadual 20.922 de 2013. E considerando que no imóvel não existe mais vegetação nativa disponível além das APPs, e que o computo de RL em APP, veda a supressão de vegetação nativa conforme Art. 38 e inciso VIII do Decreto Estadual 47.749 de 2019; a supressão e regularização dos 07,0000ha suprimidos de forma irregular não pode ser realizada, por que justamente uma parte desses 7,0000ha suprimidos ilegalmente deveriam fazer o computo da reserva legal do imóvel.

Ademais, observa-se que o imóvel teve a sua reserva legal aprovada pelo órgão no ano de 2009, processo físico 13010000025/09, sendo aprovado pelo órgão ambiental a época uma área de 15,0000ha em gleba única de reserva legal e adjacente a área de APP de um dos cursos de água do imóvel. No entanto, o proprietário não prosseguiu com a averbação dos termos de reserva legal na respectiva matrícula do imóvel. E posteriormente, no ano de 2014, suprimiu cerca de 2,4204ha dessa área que deveria compor a reserva legal e que fora aprovada no ano de 2009. Havendo entre a RL aprovada em 2009 com a RL delimitada atualmente no CAR, fragmentação da mesma, contrariando o disposto no Art. 26 da lei 20.922 de 2013.

Os 2,4204ha suprimidos de forma irregular se localizam nas coordenadas X 342974.48 m E e Y 7775344.93 m S.

Cabe ressaltar que além dos 2,4204ha suprimidos em 2014, o proprietário havia suprimido cerca de 7,04100ha de campo nativo no ano de 2012, localizado nas coordenadas X 343124.89 m E e Y 7775273.06 m S.

Para as supressões dos 2,4204ha no ano de 2014, e de 7,0410ha no ano de 2012, não foi localizado neste órgão ambiental autorização para as mesmas. Sendo assim foi lavrado o auto de fiscalização de nº 513158 de 2025 e o Auto de Infração de nº 134181 de 2025.

O CAR do imóvel foi analisado, cobrando-se a delimitação da reserva legal em gleba única conforme averbação realizada no ano de 2009. A recuperação no local de cerca de 5,8738 ha de área de pastagem exótica que compõe a reserva legal para se ter os 15,0000ha de reserva legal com vegetação nativa, originalmente aprovados, dependerá da confirmação/ e alteração por parte do proprietário da reserva legal delimitada no CAR, seguida da imediata execução de processo de recuperação da área; além da possibilidade de regularização da reserva mediante a outros instrumentos previstos em lei, desde que, ambas as possibilidades descritas acima não comprometam a observação dos Art. 25, 26 e 28 da lei 20.922 de 2013.

O imóvel em questão teve parte de sua área destinada a reserva legal desmatada posteriormente a 22 de julho de 2008. Logo, não cabendo a vinculação ao PRA, pois não faz jus ao mesmo. Somente faz jus a adesão ao PRA em área de APP. E acrescenta-se que a autuação de nº 134181 de 2025 é fruto da análise da reserva legal. Cabe ressaltar que a simples apresentação do PTRF e de PRAD, visando a recuperação da área de reserva legal suprimida irregularmente no ano de 2014, não garantiria que a mesma esteja com cobertura vegetal nativa suficiente para atender o disposto nos Art. 25 e 28 da lei Estadual 20.922 de 2013. Devendo-se comprovar a efetiva recuperação da área, ou que a mesma esteja em curso de recuperação, para depois se requerer a regularização do restante da área autuada, até por conta das vedações trazidas no PRA. Pois as áreas comuns suprimidas irregularmente nos anos de 2012 e de 2025 possuíam qualidade ambiental semelhante a área de reserva legal desmatada, e caso não tivessem sido suprimidas poderiam compor a respectiva reserva legal do imóvel, sem prejuízo da regularização de uma dessas áreas.

Por todos os motivos expostos acima o processo não é passível de regularização.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - O presente parecer versa sobre a análise jurídica do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), protocolizado pelo empreendedor **João Batista Cruvinel**, visando à **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 7,0184 ha**, no empreendimento Fazendo Campo Alegre, Lugar Córrego Fundo localizada no município de São Roque de Minas/MG, conforme matrículas nº. 14231 e 14232 do CRI da Comarca de São Roque de Minas/MG.

2 – A propriedade possui área total de 72,2194 ha, e possui reserva legal, proposta e informada no CAR, dentro do imóvel.

O imóvel apresenta irregularidades em relação à lei 20.922/2013, pois a reserva legal foi declarada com base em áreas de pastagem de braquiária, quando na realidade houve supressão de campo nativo entre 2012 e 2015, além de nova supressão de vegetação nativa em 2025. Essas áreas deveriam compor a reserva legal, sem necessidade de contabilizar áreas de regeneração de pastagem em outros locais.

Além disso, conforme o termo de averbação de 2009, a reserva legal deveria ter sido demarcada em gleba única, mas foi fragmentada. Também foi constatado que as APPs foram declaradas como totalmente cobertas por vegetação nativa, embora existam trechos ocupados por pastagem exótica que necessitam de recuperação.

3 – As intervenções tem por finalidade a regularização de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 7,0184 ha na Fazenda Campo Alegre denominada Córrego Fundo, Mat. 14.231 e 14.232 localizada no município de São Roque de Minas, para a atividade de agricultura, conforme requerimento de intervenção ambiental apresentado no processo.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para as atividades de “agricultura”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, PIA, mapa, CAR, autos de infração, taxas e respectivos comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

Na vistoria realizada pela Polícia Militar de Meio Ambiente em março de 2025 foi constatada a supressão irregular de 7 hectares de campo nativo para o cultivo de culturas perenes, sem rendimento lenhoso. O proprietário foi autuado e apresentou posteriormente um PIA buscando a regularização da intervenção em 7,0184 hectares, com estudos de flora e fauna que identificaram espécies típicas de campo cerrado e medidas mitigadoras para os impactos ambientais. A vistoria técnica confirmou a tipologia da área suprimida e analisou a documentação apresentada, incluindo o auto de infração e o parcelamento das multas, atendendo parcialmente às exigências legais.

Entretanto, verificou-se que a reserva legal do imóvel foi delimitada de forma fragmentada no CAR, com inclusão de áreas de pastagem exótica de braquiária, contrariando o disposto na legislação estadual. Além disso, parte da reserva legal aprovada em 2009 não foi averbada e foi posteriormente suprimida em 2012 e 2014 sem autorização, gerando novos autos de infração. Essa situação comprometeu a possibilidade de regularização, já que as áreas suprimidas deveriam compor a reserva legal e não poderiam ser substituídas por áreas degradadas ou APPs, conforme vedação expressa nos decretos e leis aplicáveis.

Diante da ausência de vegetação nativa suficiente para recomposição imediata da reserva legal, da fragmentação indevida e das supressões não autorizadas, concluiu-se que o processo não atendia aos requisitos técnicos e legais para regularização. Assim, após análise detalhada dos estudos, documentos e legislação vigente, foi emitido parecer pelo indeferimento do pedido de regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 7,0184 hectares na Fazenda Campo Alegre, inviabilizando o uso alternativo do solo para agricultura na área autuada.

7 - Considerando que as informações tecidas no parecer técnico a respeito da reserva legal do empreendimento e sua regularização, uma vez que é pré-requisito para autorização de intervenção

ambiental. E ademais, o CAR da propriedade foi realizado com a proposta de Reserva Legal em área inferior a 20% da área total do imóvel, sendo realizado o cômputo em Área de Preservação Permanente e em um fragmento de vegetação nativa existente ao longo de uma gruta, totalizando uma área de 06,9814 ha, conforme informações tecidas nos autos.

Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d’água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.(grifo nosso)

8 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

9 – Diante do exposto, considerando as informações técnicas e a legislação aplicável, este **Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo**, no âmbito jurídico, **opina pelo indeferimento do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 7,0184 ha**, nos termos em que foi apresentado.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Considerando que a reserva legal no CAR foi delimitada com computo de pastagem exótica a regenerar;

Considerando que a reserva legal no CAR foi delimitada em três glebas, embora adjacente a APP;

Considerando o Art. 25 da lei Estadual 20.922 de 2013;

Considerando o Art. 26 da lei Estadual 20.922 de 2013 em sua integralidade;

Considerando que no imóvel houve aprovação da reserva legal no ano de 2009;

Considerando que a RL aprovada em 2009 foi em bloco único e toda com vegetação nativa de campo e campo cerrado;

Considerando que a RL aprovada em 2009 não foi averbada a margem da matrícula;

Considerando a existência de áreas suprimidas de forma irregular em 2012 e 2014;

Considerando que parte dessas áreas suprimidas eram a RL aprovada em 2009;

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de regularização de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 7,0184 ha na Fazenda Campo Alegre denominada Córrego Fundo, Mat. 14.231 e 14.232 localizada no município de São Roque de Minas, para a atividade de agricultura, conforme requerimento de intervenção ambiental apresentado no processo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não há.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não há.

10. CONDICIONANTES

Não há.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jonas Oliveira de Rezende

MASP: 1.374.085-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 04/12/2025, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Oliveira de Rezende, Servidor PÚBLICO**, em 05/12/2025, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **124929929** e
o código CRC **F0960E4B**.

Referência: Processo nº 2100.01.0033600/2025-41

SEI nº 124929929